



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2046335-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente SAMUEL DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o habeas corpus.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2046335-72.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Samuel da Silva

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24.336

**EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO JULGADO
PREJUDICADO.**

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de SAMUEL DA SILVA, contra decisão que determinou a expedição de mandado de prisão sem prévia intimação para cumprimento de pena em regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em saber se a expedição de mandado de prisão sem prévia intimação pessoal do paciente configura constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. A impetração está prejudicada, pois o d. Magistrado suspendeu os efeitos da decisão que determinou a expedição do mandado de prisão em face da necessidade de aferir a incidência do Tema 1155 do C. STJ, com a consequente retificação do cálculo de pena e modificação do regime para o aberto.

4. Em face do atual estágio processual, o inconformismo da defesa está superado, conforme art. 659 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A suspensão dos efeitos da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão torna o *habeas corpus* prejudicado.

Legislação Citada:

CPP, art. 659

1) A Defensoria Pública impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **SAMUEL DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM.º Juiz de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – São Paulo, no processo nº 0021230-38.2024.8.26.0041.**

Sustenta, em resumo, que o paciente foi condenado em

regime inicial semiaberto, sendo determinada a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, sem a sua prévia intimação para iniciar o cumprimento da pena, o que acarretaria constrangimento ilegal. Requer, assim a determinação para que a autoridade coatora não expeça mandado de prisão sem a prévia intimação pessoal do paciente para iniciar o cumprimento de pena.

A liminar foi indeferida pela Exma. Des.^a Ana Zomer, diante do disposto no art. 70, § 1º, do RITJSP (fls. 81/83).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação (fls. 93/97).

É o relatório.

2) A impetração está prejudicada.

Em consulta ao andamento do processo na origem, consta que a Defensoria Pública requereu a suspensão do mandado de prisão para que fosse analisada a aplicação do Tema nº 1155 do C. STJ, o que, possivelmente, poderia levar à detração da pena, com a fixação de regime aberto.

Assim, em 11/03/2025, o d. Magistrado **suspendeu**, por ora, os efeitos da decisão que determinou a **expedição de mandado de prisão** em desfavor do paciente para retificação do cálculo da pena (fls. 67/69 e 86 na origem).

Deste modo, no atual estágio processual, o alegado constrangimento ilegal pela expedição de mandado de prisão sem a prévia intimação pessoal do paciente não subsiste, estando o *writ* **prejudicado**, nos termos do art. 659 do CPP.

3) Pelo exposto, julgo prejudicado o habeas corpus.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator